



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Triângulo - Núcleo de Apoio Regional de Iturama

Parecer nº 9/IEF/NAR ITURAMA/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0003042/2021-37

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: CEMIG Distribuição S.A.		CPF/CNPJ: 06.981.180/001-16
Endereço: Av. Barbacena, 1200 andar 17, ala A1		Bairro: Santo Agostinho
Município: Belo Horizonte	UF: MG	CEP: 30190-131
Telefone: (31) 3506-4413	E-mail: rafael.fiorine@cemig.com.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para o item 3 (x) Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Decreto de Utilidade Pública para constituição de servidão 347/2020.		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Linha de Distribuição 2 Frutal 2 – UHE Porto Colômbia, 138kV.	Área Total (ha): 98,52 hectares.
Registro nº	Município/UF: Frutal e Planura
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo.	3,44	Hectares
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	1,204	Hectares
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	13 unidades	3,528 hectares

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo.	3,44	hectares	22 K	x - 753.134 y - 7.773.237	Documento SEI nº 24431109 traçado da linha de distribuição.
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	1,204	hectares	22 K	x - 749.744 y - 7.775.819	Documento SEI nº 24431109 traçado da linha de distribuição.
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	13 unidades	3,528 hectares	22 K	x - 722.082 y - 7.789.964	Documento SEI nº 24431109 traçado da linha de distribuição.

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
INFRAESTRUTURA	REDE DE TRANSMISSÃO e DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA	98,52.

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (<i>quando couber</i>)	Área (ha)
CERRADO conforme mapa Lei 11.428/2006.	ECÓTONO: CERRADO/MATA ATLÂNTICA		8,172 hectares em pontos distintos.
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa		279,8486	METROS CÚBICOS
Madeira de floresta nativa		375,8631	METROS CÚBICOS

1. Histórico:

Data de protocolo e aceite do processo: 16/08/2021

Data da vistoria: 18/18/2021

Data de emissão do parecer técnico: 26/08/2021

Núcleo: NAR Iturama - MG.

2. Caracterização do imóvel/empreendimento:

2.1. Imóvel rural:

Este é um processo de Intervenção Especial, portanto não existe uma unica só propriedade rural vinculada a ele.

2.2. Cadastro Ambiental Rural:

Este é um processo de Intervenção Especial, portanto não existe uma unica só propriedade rural vinculada a ele.

3. Intervenção ambiental requerida:

Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo em 3,44 hectares;

Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 1,204 hectares;

Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas de 13 unidades em 3,528 hectares

O empreendimento está inserido em local com vegetação caracterizada como Ecótone, isto é, com tipologias vegetais de Floresta Estacional Semi - Decidual (FESD) em estágio médio de regeneração conforme estudos apresentados com respectiva no PUP com sua respectiva Art. dos responsáveis técnicos, sendo identificadas: Mata de Galeria, Vereda, Cerrado e Cerradão. Dentro do bioma do Cerrado de acordo com o mapa de aplicação da Lei 11.428/06 do IBGE.

O projeto da construção Rede de Distribuição 2 Frutal 2 – UHE Porto Colômbia, 138kV está situado na zona rural nos municípios de Frutal e Planura, numa extensão de 42,84 km com área de servidão de 98,52 hectares, para viabilizar a construção de uma linha de distribuição de 138 kV conforme descrito no PUP.

4. Características sócio-econômicas e licenciamento do imóvel:

-O projeto da construção Rede de Distribuição 2 Frutal 2 – UHE Porto Colômbia, 138kV está situado na zona rural nos municípios de Frutal e Planura

Considerando o relevante benefício à sociedade, as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de energia, são consideradas como de “Utilidade Pública”, definida de acordo a Lei Estadual 20.922/13 e também na Lei Federal 11.428/06: as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados.

Decreto de utilidade publica da obra documento SEI nº 24431105. DECRETO COM NUMERAÇÃO ESPECIAL 347, DE 04/08/2020 - TEXTO ORIGINAL Declara de utilidade pública, para constituição de servidão, terreno necessário à construção da Linha de Distribuição Frutal 2 – UHE Porto Colômbia, de 138 kV, do Sistema Cemig, nos Municípios de Frutal e Planura.

(Grifo nosso).

4. Características sócio - econômicas e licenciamento do imóvel:

Este é um processo de Intervenção Especial, portanto não existe uma única só propriedade rural vinculada a ele.

- Atividades desenvolvidas: Rede de Transmissão de Energia

-- Atividades licenciadas: Infraestruturas

- Classe do empreendimento: Não Passível de Licenciamento

4.2 Vistoria realizada:

Análise e vistoria em 28/07/2021 e através de imagens disponíveis no IDE e Google earth, análise de informações coletadas em campo que os locais das intervenções requeridas estão distribuídos em pontos aleatórios no traçado peticionado no processo.

4.2.1 Características físicas:

Solos: Os principais tipos de solo são Podzólico Vermelho-Amarelo Distrófico e Eutrófico, e Cambissolo Álico e Distrófico, conforme Baccaro et al. 2004.

Possui topografia com declividade até 15% de relevo plano e suave ondulado.

Hidrografia: O município de Frutal e Planura está inserido na bacia hidrográfica do Rio Grande, mais especificamente, atravessando a sub bacia do Rio São Francisco e outras vertentes que deságua na bacia.

4.2.2 Características biológicas:

- Vegetação:

O projeto se encontra inserido em área do Bioma Cerrado conforme consulta ao IDE SISEMA no mapa de aplicação da Lei 11.428/06 do IBGE. Desta forma vemos que o projeto se encontra em áreas ecótonas, caracterizadas pela transição de vegetação característica do Cerrado com enclaves de floresta estacional decidual da Mata Atlântica; com fitofisionomias de Floresta Estacional Semi Decidual (FESD), Mata de Galeria, Vereda, Cerrado e Cerradão entre as principais espécies vegetais nativas encontradas podemos destacar:

-Anadenanthera colubrina (angico) e Myracrodruon urundeuva (aroeira). Também são comuns, entretanto em menor frequência, Astronium fraxinifolium (gonçalo), Celtis iguanaea (grão de galo), Cnidoscolus spp., Combretum sp., Dilodendron bipinnatum, Guazuma ulmifolia (mutamba), Handroanthus spp. (ipês), Machaerium hirtum (espinheiro), Plathymenia reticulata (vinhático), Pseudopiptadenia contorta (angico branco), Sapium glandulosum (burra de leite), Senegalia spp. e Trichilia pallida (catiguá).

- Fauna:

As espécies de animais de ocorrência comum na região que podemos destacar são: Mico-estrela (Callithrix penicillatamicos), Tatus (Tolypentis tricinctus), Tamanduá (Myrmecophaga tridactyla), Quati (Nasua nasua), Seriema (Cariama cristata), Codornas (Alectoris chukar), Tucano (Ramphastidae), Largato Teiú (Tupinambis teguixim), inhambu-guaçu (Crypturellus obsoletus), além de outras espécies de mamíferos, répteis e anfíbios

4.3 Alternativa técnica e locacional [para intervenção em APP e supressão de Mata Atlântica estágio médio ou avançado]:

Não existe alternativa locacional devido às características topográficas do local e conforme projeto técnico; tratando -se de atividade considerada como de utilidade publica.

4.4 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Trata se de intervenções com Declaração de utilidade publica da obra documento SEI nº 24431105. DECRETO COM NUMERAÇÃO ESPECIAL 347, DE 04/08/2020 - TEXTO ORIGINAL:

Declara de utilidade pública, para constituição de servidão, terreno necessário à construção da Linha de Distribuição Frutal 2 – UHE Porto Colômbia, de 138 kV, do Sistema Cemig, nos Municípios de Frutal e Planura.

Considerando o relevante benefício à sociedade, as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de energia, são consideradas como de “Utilidade Pública”, definido em legislação própria de acordo a Lei Estadual 20.922/13 e também na Lei Federal 11.428/06: as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados.

5 Análise Técnica:

Trata se de requerimento de intervenção ambiental para instalação de Linha de Distribuição 2 Frutal 2 – UHE Porto Colômbia, 138kV, em área rural numa extensão de 42,84 km com área de servidão de 98,52 hectares, de acordo com Ide Sisema, parte do trajeto está

inserido em área prioritária para conservação da biodiversidade extrema, prioritária conservação alta, media e baixa, vulnerabilidade natural baixa média e muito baixa.

A rede de energia distribuição de energia da UHE porto colombo ao centro de distribuição em Frutal.

O projeto se encontra inserido em área do Bioma Cerrado conforme consulta ao IDE SISEMA no mapa de aplicação da Lei 11.428/06 do IBGE. Desta forma vemos que o projeto se encontra em áreas ecótonas, caracterizadas pela transição de vegetação característica do Cerrado com enclaves de floresta estacional semi decidual da Mata Atlântica, Mata de Galeria, Vereda, Cerrado e Cerradão entre as principais espécies vegetais nativas encontradas podemos destacar:

Foram requeridos:

Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo em 3,44 hectares;

Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 1,204 hectares;

Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas de 13 unidades em 3,528 hectares

A área está inserida nos limites do Bioma Cerrado de acordo com o Mapa de Bioma do IBGE (Mapa de Aplicação da Lei 11.428/06), porém com fitofisionomia de floresta estacional semi decidual e matas de galerias veredas, cerrado e cerradão

Apresenta na área requerida formações de Floresta Estacional Semi Decidual (FESD), Mata de Galeria e Cerrado, que totalizaram uma área de 3,44 hectares.

E também a necessidade de intervenção em 1,204 hectares em área de preservação permanente (APP), sendo ha em área com cobertura vegetal nativa em alguns pontos com formação de veredas.

Com relação as espécies protegidas por lei, deverá seguir todos os parâmetros das Legislação Vigente.

Onde por se tratarem de obra de utilidade pública o empreendedor optou pelo recolhimento das taxas do Ipê amarelo e do Buriti.

O material lenhoso estimado da supressão será de 655,7117 m3 de lenha e madeira que serão destinados uso interno no próprio imóvel conforme requerimento, assim descritos: 279,8486 metros cúbicos de lenha e 375,8631 metros cúbicos de madeira.

Portanto por se trata de uma utilidade pública previsto nas Legislações Vigente o requerido pela CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. sendo

Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo em 3,44 hectares; Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 1,204 hectares e Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas de 13 unidades em 3,528 hectares **é passível de autorização** desde que o empreendedor siga na integra as legislações vigente bem como as condicionantes e compensatórias assumidas.

6 - Controle Processual

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por **Cemig Distribuição S.A.**, conforme fl. 02 dos autos, nos seguintes moldes: **intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 1,204 hectares, supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 3,44 hectares e corte de 13 (treze) árvores isoladas,** passando por diversas propriedades nos municípios de Planura e Frutal/MG.

- 2 – Trata-se de processo especial, tendo em vista que o empreendimento passará por diversas propriedades. E ademais, considerando o disposto no art. 25, §2º, inciso II da Lei nº. 20.922/13, o empreendedor não está sujeito à constituição de reserva legal. Ressalta-se que o empreendimento está devidamente inscrito no SINAFLOR.
- 3 – A intervenção requerida visa a instalação de Rede de Distribuição 2 Frutal 2 – UHE Porto Colômbia - 138 kV com extensão de 42,84 km com área de servidão de 98,52 hectares na zona rural dos municípios de Frutal e Planura.
- 4 – Contemplando a atividade de “Distribuição de energia elétrica, tensão <230 kV, na região de abrangência das URFBios do Estado de Minas Gerais”, foi apresentada certidão de dispensa de licenciamento ambiental emitida pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, nos moldes da DN COPAM nº. 217/17.
- 5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, requerimento, termo de responsabilidade e compromisso Plano de Utilização Pretendida com inventário florestal, certidão de dispensa de licenciamento ambiental, Decreto de Utilidade Pública nº. 347 de 04/08/2020, Projeto Técnico de Reconstituição da Flora no Parque do Pau Furado, termo de compromisso de compensação florestal e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

- 6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento de regularização da intervenção é passível de autorização nos seguintes moldes: **intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 1,204 hectares, supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 3,44 hectares e corte de 13 (treze) árvores isoladas**, uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes, sendo considerado utilidade pública.
- 7 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.
- 8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.
- 9 - Entende-se por **utilidade pública**: a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária; **b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de** transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, **energia**, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; c) as atividades e as obras de defesa civil; d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs: 1) desassoreamento de cursos d’água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos; 2) implantação de aceiros, na forma do inciso I do art. 65; 3) outras atividades, na forma do regulamento desta Lei; e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;
- 10 – Considerando que a área está inserida nos limites do Bioma cerrado de acordo com o mapa do IBGE, com fitofisionomia de vegetação caracterizada como ecótono, ou seja, com tipologias de vegetação característica de cerrado com enclaves de floresta estacional semi decidual (FED) em estágio médio de regeneração e cerrado, conforme estudos apresentados no PUP, deverá ser aplicada a Lei da Mata Atlântica. Com fulcro na Lei Federal nº. 11.428/06, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, encontra-se respaldado este parecer jurídico, pois, a **atividade do empreendedor se enquadra como de utilidade pública** e a área a ser intervinda trata-se de vegetação secundária em estágio médio de regeneração e está localizada em área prioritária para conservação da biodiversidade (atlas Biodiversitas) na categoria extrema, conforme consulta no IDE Sisema. . Vejamos:

*Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, **sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.***

(...)

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, **quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública** ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

11 – É importante salientar que foi apresentada pelo empreendedor proposta de medida compensatória pela intervenção/supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração, a qual foi aprovada na 64ª Reunião Ordinária da Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas (CPB) do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam) em 22 de setembro de 2021 (e publicada no IOFMG em 23/09/2021 – páginas 14 e 15).

12 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico e no Termo de Compromisso de Compensação Florestal.

13 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

III) Conclusão:

14 - Ante ao exposto, considerando que as intervenções requeridas deriva de uma obra de utilidade pública; considerando a inexistência de alternativa técnica locacional, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente a autorização para as seguintes intervenções: **intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 1,204 hectares, supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 3,44 hectares e corte de 13 (treze) árvores isoladas**, desde que atendidas às medidas mitigadoras e compensatórias descritas no parecer técnico e no termo de compromisso de compensação florestal, e que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013) e, e de acordo com o que determina o Decreto nº. 46.953/2016, art. 3º, inciso XVIII, c/c com o art. 9º, inciso IV, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão da Unidade Regional Colegiada – URC COPAM.

Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, prorrogável uma única vez por igual período, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 7º.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa, supressão de cobertura vegetal nativa com destoca e corte de árvores isoladas, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

7 - Condicionantes:

Em relação à compensação por intervenção uma área de 1,92 hectares em Floresta Estacional Decidua em Estágio Médio de Regeneração em consonância com a previsão da Lei 11.428/06 serão compensadas 3,84 hectares em UC de proteção integral e a compensação por 1,204 hectares de intervenção em APP de Mata de Galeria Veredas e demais APPs conforme Resolução CONAMA 369/2006 serão compensados na proporção de 1:1 ou seja mais 1,204 hectares e ainda 0,69 ha de plantio pelas espécies protegidas totalizando 1,894 hectares de área a ser recuperada conforme Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF 4 (anexo 1) elaborado para gleba no interior do PE Pau Furado.

As compensações estão aprovadas **TERMO DE COMPROMISSO DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL TCCF Nº 2101.10.05.011.2021 - Processo SEI 2100.01.0016269/2021-62**

Caso o traçado da linha de distribuição de energia da UHE porto colombo que é objeto de requerimento intervir em áreas de reserva legal as mesmas deverão ser regularizadas antes da realização da intervenção ambiental.

Além destas, a espécie *Cedrella fissilis* (77 indivíduo observado no censo), *Handroanthus ochraceus* (26 indivíduo observado no censo e *Mauritia flexuosa* (102 indivíduo observado no censo) deverão ser alvo de compensação financeira conforme legislação e também ser alvo de plantio conforme discrimina no PUP e PTRF. As taxas deverão ser peticionadas no processo juntamente com o comprovante de pagamento.

Toda a descrição do Laudo segue as informação prestada no PUP de responsabilidade de Rafael Lopes Carneiro Engenheiro Florestal com sua respectiva ART 1420200000006227847.

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Ex.: Apresentar relatório após a implantação do projeto indicando as espécies e o número de mudas plantadas, tratamentos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	Estabelecer prazo conforme cronograma do projeto
2	Ex.: Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico para avaliação da situação do plantio. Informar quais os tratamentos silviculturais adotados no período e a necessidade de intervenção no plantio.	Anualmente até conclusão do projeto
3		
4		
...		

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

(x) COPAM / URC () SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Ricardo Queiroz Vilela Lima
MASP: 12.41652 - 5.

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO



Documento assinado eletronicamente por **Dayane Aparecida Pereira Paula, Servidora**, em 21/01/2022, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Queiroz Vilela Lima, Servidor**, em 21/01/2022, às 15:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **41116142** e o código CRC **730C16F6**.